



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*"Conciliar também é realizar justiça"*

1ª TURMA

CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023

TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)



## EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL - HOMICÍDIO NO AMBIENTE DE TRABALHO** - Há riscos cujas consequências não será possível evitar e sobre elas não se configurará o nexo de causalidade sob uma perspectiva jurídica, ou seja, não será possível realizar um juízo de imputação sobre o empregador. Há outros riscos, todavia, para os quais entende-se que o empregador responderá pelos eventuais danos. Isso porque tais riscos fazem parte da própria atividade desempenhada pelo empregado. No caso em tela não é possível dizer que a atividade econômica do Reclamado, tampouco os misteres desenvolvidos pelo de cujus envolvessem risco de sofrer homicídio praticado por colega seu. Com efeito, o marido da Reclamante foi agredido por um colega de trabalho em situação que foge totalmente ao espectro de atuação da Reclamada o que já é suficiente para romper o liame causal. É verdade que pelo art. 932, III, do Código Civil, o empregador é responsável pelos atos de seus empregados e prepostos, no entanto, tais atos devem ser cometidos em razão do trabalho ou no exercício de suas atribuições. Essa não é a situação que se afigura nos presentes autos, porque a discussão entre o de cujus e o sr. Gabriel, malgrado ocorrida durante a jornada de trabalho, todavia, com motivação totalmente alheia à prestação de serviços, já que iniciaram uma discussão após provocações de conotação sexual e chacotas de parte a parte. As circunstâncias do caso em epígrafe não ensejam a responsabilização da Reclamada porque claramente rompido o nexo de causalidade pela verificação de ato de terceiro que se constitui em caso fortuito externo. Recurso da Autora a que se nega provimento.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ - PR**, sendo Recorrentes **RAFAELA SUELEN DA SILVA DOS SANTOS** e **FABIO JUNIOR ALVES VIEIRA (ESPÓLIO DE)** e Recorrido **MISTER INDUSTRIAL AVICOLA S.A.**.

## **I. RELATÓRIO**

Da r. sentença de fls. 456/467, da lavra do MM. Juiz **Kleber Ricardo Damasceno**, que rejeitou os pedidos formulados na petição inicial, recorre a Reclamante.

A Reclamante Rafaela Suelen da Silva dos Santos, por meio do recurso ordinário de fls. 473/483 buscam a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **a) revelia; b) retificação do pólo ativo; e c) acidente de trabalho.**

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada Mister Industrial Avicola S.A. às fls. 487/504.

É, em síntese, o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos recursais, **ADMITEM-SE** os recurso ordinário interposto pela Reclamante e as respectivas contrarrazões.

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

## **2 MÉRITO**

### **A. REVELIA**

A Reclamante requer seja a Reclamada considerada revel e confessa porque não apresentou a contestação na audiência inicial realizada em 11/11/2013. Alega que constou em ata a discordância da parte autora com a dilação de prazo para protocolo da contestação.

De acordo com o AR de fl. 203 a Reclamada recebeu em 04/11/2013 a notificação para comparecer à audiência inicial do dia 11/11/2013. Em 08/11/2013 (fl. 204) a Reclamada peticionou nos autos requerendo dilação de prazo para apresentação da contestação diante do que o Juízo determinou que se aguardasse a audiência já designada. Naquela oportunidade (fl. 207) preposto e procurador da Reclamada fizeram-se presentes, assim decidindo o MM Juízo:

"(...) ratifica o requerimento formulado na petição de fls. 204/205, no sentido de ter concedido o prazo de 5 dias para apresentação da peça de defesa, tendo em conta que não conseguiu reunir todos os documentos necessários para sua confecção e apresentação. A parte reclamante não concorda com o requerimento formulado.

Em verificação aos autos, constata-se do aviso de recebimento que a parte reclamada recebeu a notificação no dia 04/11/2013 (segunda-feira), pelo que, não transcorreu o prazo de 5 dias úteis previsto no artigo 841 da CLT, razão pela qual, sobretudo pela ausência de prejuízo à parte reclamante, defiro o requerimento formulado pela parte reclamante e concedo o prazo de 5 dias para apresentação da peça de defesa, contados da presente data, inclusive, sob pena de preclusão. Protestos pela parte reclamante, podendo ser complementado em sede de razões finais.

Após, poderá a parte autora manifestar-se sobre a defesa e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de 25-11-2013, inclusive, sob pena de preclusão, por meio eletrônico, independentemente de intimação".

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

Em 18/11/2013 a Reclamada apresentou a contestação, ou seja, dentro do prazo estipulado em audiência (fl. 217).

A esse respeito a letra do art. 841 da CLT:

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, imediatamente após a notificação a Reclamada manifestou-se nos autos alertando para a exiguidade de tempo entre o recebimento da notificação e a audiência inicial. Nessa audiência fez-se representar por preposto acompanhado de procurador legalmente constituído, o que já é suficiente para afastar qualquer possibilidade de considerá-la confessa quanto à matéria de fato. Naquela oportunidade reiterou seu pedido que foi acatado pelo Juízo. A contestação foi apresentada no prazo correto e a Reclamante teve a oportunidade de impugná-la, bem como os documentos que a acompanhavam, inexistindo prejuízo para a parte autora.

Além disso é possível adaptar o procedimento às peculiaridades do caso concreto especialmente pelas características instrumentais do processo, situação que muito se observa por ocasião da implantação do processo eletrônico, admitindo-se que o Juiz elasteça ou adapte prazos de modo a concretizar os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Essa é a situação dos autos.

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

Isso porque se trata de alegado acidente de trabalho que envolve cometimento de homicídio, com discussão de matéria de certa complexidade. Além disso, a Reclamada demonstrando total ânimo de defesa, requereu antes da audiência o elastecimento do prazo que, frise-se, já não atendida ao artigo 841 da CLT acima transcrito.

O artigo 844, da CLT, estatui que a ausência da reclamada à audiência implica em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. A hipótese prevista no indigitado dispositivo legal pressupõe ausência da reclamada e de contestação, exatamente como prevê o artigo 319, do CPC, *in verbis*: "*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*". Da conjugação dos precitados artigos, pode-se dizer que no processo do trabalho somente é revel a reclamada que não comparece e nem apresenta Defesa, o que definitivamente não é o caso dos autos. Ora, revelia representa contumácia, incúria da parte, o que não se configura no caso em tela porque a Reclamada demonstrou exatamente o oposto disso, qual seja, o ânimo de defesa.

Dessa forma, não se pode cogitar de revelia, nem de confissão da Reclamada.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

## **B. RETIFICAÇÃO DO PÓLO ATIVO**

A r. sentença à fl. 458 determinou a retificação do pólo ativo da demanda sob os seguintes fundamentos:

"Da leitura da peça inicial extrai-se que todas as pretensões aduzidas (fls. 20-21) dizem respeito à pessoa da viúva/companheira do de cujus. Com efeito, não existe pretensão a parcelas decorrentes do contrato de

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

trabalho, entenda-se verbas trabalhistas típicas, destinadas ao espólio. Por outro lado, mesmo a pretensão indenizatória não está referida ao dano direto sofrido pelo de cujus na sua condição de vítima, mas a dano indireto, em ricochete, sofrido pela companheira do trabalhador.

O despacho de fls. 197 determinou a exclusão da Sra. Rafaela Suelen da Silva dos Santos do polo passivo da lide e considerou primordial a apresentação da certidão de dependentes habilitados perante o INSS na forma da Lei n. 6.858/80.

Revisa-se o referido despacho, porquanto a certidão de que fala a lei referida diz respeito a situações nas quais se busca em Juízo a percepção de valores decorrentes do contrato de trabalho e no caso dos autos o que se busca são valores decorrentes da responsabilidade civil, havendo ligação com o contrato de trabalho subjacente apenas de forma indireta (dano em ricochete). Determina-se, pois, a EXCLUSÃO DO ESPÓLIO do polo ativo da lide, pois, com efeito, não há pedido feito em nome do mesmo.

INCLUA-SE como parte unicamente a Sra. RAFAELA SUELEN DA SILVA DOS SANTOS, porquanto litiga em nome próprio aduzindo direitos que lhe são próprios. Por fim, não há necessidade de apresentação de certidão na forma da Lei 6.858/80, estando regular a representação da parte ativa".

A Reclamante requer a modificação do decidido porque à fl. 197 mediante despacho o MM Juízo havia excluído a Sra. Rafaela Suelen da Silva dos Santos do pólo ativo da demanda, antes mesmo da apresentação da contestação. Entende que houve cerceamento de defesa porque a Sra. Rafaela não participou dos autos, já que a instrução processual ocorreu com o Espólio do Sr. Fábio Junior no pólo ativo. Alega ser evidente que a vítima dos danos suportados não é o falecido, mas sim seus dependentes. Ao mesmo tempo assevera que não se trata de danos indiretos *"mas sim de danos diretamente ligados ao de cujus, ou seja, deve ser mantido o espólio no pólo ativo da demanda, sob pena de cerceamento de defesa"* (fl. 478).

Primeiramente esclareça-se que espólio nada mais é do que o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

1ª TURMA

CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023

TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)

conjunto de bens que integra o patrimônio de uma pessoa falecida e que será partilhado no inventário. É esse espólio quem responde por todas as dívidas do falecido. O espólio não possui personalidade jurídica e é **representado** pelo inventariante ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele consoante artigo 991 do CPC.

No caso em tela, originalmente figuravam no pólo ativo da demanda o Espólio do Sr. Fábio Junior **representado** pela sra. Rafaela e também a própria sra. Rafaela, ou seja, ela própria também postulando direito próprio, qual sejam, os danos que alegou ter sofrido pelo acidente de trabalho sofrido por seu ex-companheiro, empregado da Reclamada. A essa espécie de danos denomina-se "danos indiretos" ou "danos por ricochete" porque são aqueles postulados não por aquele que detinha uma relação de trabalho com uma empregadora mas por aquelas pessoas que sofreram danos que "indiretamente" decorrem daquela relação de trabalho havida por seu cônjuge, pai, filho, irmão, etc.

O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do STJ é de que tanto o espólio quanto os herdeiros podem ajuizar ação indenizatória alegando a ocorrência de danos sofridos pelo falecido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, **o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais**, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus.

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. STJ Corte Especial. AgRg nos EREsp n. 978651/SP, Rel.: Ministro Felix Fischer, DJ 10 fev. 2011.

Sebastião Geraldo Oliveira ao destacar esse entendimento do STJ faz uma importante anotação (2014, p. 330/331):

"Essa conclusão, contudo, não prejudica nem inviabiliza que os herdeiros ou mesmo outros lesados reclamem, em nome próprio, a indenização pelo dano moral reflexo ou em ricochete por eles sofrido".

De outro giro, anota o supramencionado autor à fl. 293 sobre os danos materiais na forma de pensionamento:

"Como os titulares do direito ao pensionamento são os que sofreram efetivamente prejuízo com a morte do acidentado, pela redução ou mesmo supressão da renda que beneficiava aquele núcleo familiar, conclui-se que a indenização é reclamada jure proprio, ou seja, cada pessoa lesada busca a reparação em nome próprio junto ao causador da morte do acidentado. Não reclamam na qualidade de herdeiros ou de sucessores do falecido, mas na condição de vítimas do prejuízo por serem beneficiários econômicos dos rendimentos que o morto auferia.

Nesta linha de raciocínio, o espólio não detém legitimidade para postular ou receber a reparação do dano material pelo chamados lucros cessantes que normalmente são pagos ao diretamente prejudicados mediante pensionamento mensal, da mesma forma que o espólio não recebe pensão da Previdência Social pela morte do acidentado. Assevera Sílvio Venosa que "o espólio é visto como simples massa patrimonial que permanece coesa até a atribuição dos quinhões hereditários aos herdeiros".

Na petição inicial a Reclamante postulou indenização por danos materiais e danos morais (fls. 20/21), assim consoante os fundamentos expostos, correta a decisão que determinou a permanência somente da sra. Rafaela Suelen da Silva Santos no pólo ativo da demanda.

fls.8





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

Destaque-se que, diferentemente do que alega a recorrente não houve prejuízo ao seu direito de defesa ampla e contraditório porque, no caso em tela, a única herdeira-inventariante é a mesma pessoa que representava o espólio, o que torna injustificada e infundada a alegação de que a exclusão do pólo ativo feita inicialmente pelo Juízo *a quo* teria lhe acarretado o prejuízo de não ter acompanhado o processo ou que tenha ficado impedida de produzir provas, ou que tenha sofrido alguma violação às garantias processuais constitucionais.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

### **C. ACIDENTE DE TRABALHO**

A r. sentença entendeu pela inexistência de responsabilidade da Reclamada quanto ao acidente de trabalho que culminou com o falecimento do sr. Fábio Junior Alves Vieira, marido da Reclamante (fls. 463/466):

"Para que haja o dever de reparação é preciso que haja comprovação do dano, do nexo causal entre este e a atividade laboral típica ou o ato da empresa e a culpa.

Em relação à culpa, a evolução doutrinária e jurisprudencial da matéria, a partir de situações peculiares e novas a serem tuteladas, trouxe alterações normativas, das quais se destacam o artigo 37, §6º da CRFB (responsabilidade objetiva da Administração Pública) e artigo 12 da Lei n. 8.078/90 do CDC. Por fim, o artigo 927, parágrafo único, do novo Código Civil passou a dispor que a obrigação de reparar indene de culpa, nos casos especificados por lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor (do fato danoso) implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, todo o sistema de responsabilidade civil foi alterado, autorizando-se a análise, em cada caso concreto, acerca do chamado "risco da atividade". Diante deste risco, o causador do dano está obrigado a repará-lo independentemente da demonstração da culpa. A responsabilidade nos termos expostos só

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

poderia ser afastada nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou, ainda, no caso de culpa exclusiva da vítima, sendo estas as circunstâncias que impedem a configuração do nexo de causalidade.

A ocorrência do fato segundo as circunstâncias narradas pela inicial não é controversa. A empresa admite o evento e suas circunstâncias, sendo o fato inclusive objeto de processo crime, do qual se extraem depoimentos e provas contundentes.

Contudo, antes de se aferir a responsabilidade, é imprescindível avaliar se o evento teve ou não relação com a atividade laboral do autor, ou seja, se foi ou não uma espécie de acidente de trabalho. Observa-se que o nexo a ser estabelecido está entre o dano sofrido pela autora (diretamente pelo de cujus) e a atividade laboral do de cujus.

Na peça exordial, a parte autora, companheira do de cujus, afirmou que o seu companheiro, na condição de empregado da ré, estava em seu estabelecimento, exercendo sua atividade laboral, quando foi assassinado, a facadas, por um outro empregado da mesma ré.

A empresa afirma que o fato ocorreu de forma abrupta, não havendo desentendimentos anteriores que fossem de seu conhecimento, não se podendo, por isso exigir conduta preventiva. Afirma ainda que o dano não decorreu de condições próprias do local de trabalho ou de possível ausência de segurança com os atos da atividade laboral. No seu entender trata-se de fato de terceiro para o qual não concorreu de forma alguma.

Entende-se que, no caso presente, não existe relação lógica e causal entre o evento danoso e a atividade laboral desenvolvida pelo de cujus e seu algoz junto à ré. Mesmo considerando-se o fato de que o homicídio ocorreu no estabelecimento da ré e durante o horário de trabalho, essas circunstâncias, de forma isolada, não conduzem à conclusão de que há nexo de causalidade imputável ao empregador. Com efeito, o ato praticado pelo empregado da ré, Sr. Gabriel Lopes Moura, decorreu de motivações pessoais e não teve qualquer relação com o desempenho de sua atividade. Logo, não se pode, a rigor, aplicar ao caso a norma do artigo 932, III do CC, uma vez que a responsabilidade do empregador por atos de empregados só existe nos casos em que tais empregados lesionam terceiros "no exercício do trabalho que lhes compete". Pelo que se depreendeu da prova, o trabalho consistia no carregamento de ração e a morte do de cujus deu-se como resultado de uma discussão fútil desvinculada da atividade de labor, sendo este um ato não atribuível à ré.

Diante desta ausência de nexo, não há que se falar em acidente de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

trabalho, sendo o infortúnio o resultado de motivações de cunho pessoal.

Por outro lado, não se observa qualquer conduta omissiva ou comissiva do empregador que possa justificar a imputação de um ato ilícito. A instalação de câmeras ou a vigilância constante não era uma exigência própria da atividade, porquanto não há risco que se sobressaia ao risco normalmente sofrido por todos na vida diária. Fosse o de cujus um vigilante, trabalhando sob constante ameaça de assaltos e violências, contudo, tratava-se de uma atividade braçal sem maiores riscos relacionados à violência humana.

De todo modo, a empresa não poderia prever o fato, sendo difícil estabelecer padrões para o comportamento humano, isto é tão óbvio que os próprios colegas de trabalho, segundo os depoimentos, ficaram perplexos diante da atitude tomada pelo Sr. Gabriel e não tiveram condições de reagir de modo efetivo. Fosse previsível a situação, os colegas, por solidariedade, teriam condições de evitar a fatalidade. Por outro lado, a fúria do homicida poderia ter sido manifesta fora do local de trabalho, na rua, na casa da vítima, sendo esta uma circunstância meramente acidental em relação ao fato principal.

Outrossim, ainda que a empresa tenha o dever de cuidado, o que é inerente à atividade empresarial, no caso em análise, não se pode dizer que houve negligência imputável à empregadora, uma vez que não havia notícia de animosidade entre o autor do crime e o de cujus, nem notícia de fatos anteriores que sedimentassem uma justificativa para o afastamento do autor do crime ou a separação de setores.

Por fim, não se pode falar em responsabilidade objetiva da empresa, porquanto a atividade exercida pelo de cujus não representava exposição a um risco superior àquele suportado por outros trabalhadores em atividades comuns.

Em suma, o fato ocorrido não guardou relação com as condições de trabalho proporcionadas pela ré, escapando totalmente à possibilidade de controle ou interferência positiva ou negativa da empresa. Não há conduta exigível do empregador, porquanto não se observa no caso qual seria a conduta exigível e idônea para evitar o crime.

Não houve demonstração denexo entre o fato e a atividade laboral. De igual modo, não se provou a culpa da ré diante do infortúnio. Não se pode, portanto, imputar à empresa ré o dever de pagamento de indenizações por danos sofridos, uma vez que ausentes os pressupostos que fundamentam a responsabilidade civil".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

A Reclamante sustenta que a r. sentença merece modificação, pois os fatos alegados são incontroversos, qual seja, o homicídio do companheiro da Reclamante e ex-empregado da Reclamada, dentro do ambiente de trabalho e praticado por outro empregado da mesma empresa. Argumenta ser impertinente ter ou não o óbito relação com a atividade exercida pelo empregado porque a responsabilidade da Reclamada seria objetiva, "*devendo arcar com os riscos inerentes a sua atividade*" (fl. 479). Aduz que seu ex-companheiro foi morto por um colega de trabalho, durante a prestação de serviços e quando sua filha estava prestes a nascer, estando viúva e filha menor totalmente desamparadas. Acrescenta que o colega apontado como autor do homicídio era uma pessoa violenta e que poderia a qualquer momento cometer um crime, como de fato o fez, consoante prova oral.

Analisa-se.

O tema da responsabilidade civil acidentária fez emergirem, na atualidade, diversas teorias. Anteriormente, assinala-se que foi o Código Civil francês de 1804 ou Código Napoleônico que delineou princípios gerais de responsabilidade civil. Inspirou o Código Civil brasileiro de 1916 que consagrou a responsabilidade subjetiva no art. 159, baseada na culpa, na prática de ato ilícito. Com o tempo verificou-se que tal técnica era insuficiente para atender a todas as hipóteses em que os danos deveriam ser reparados. Por obra da jurisprudência criou-se a presunção de culpa do agente. Posteriormente veio a legislação substituindo, em determinadas situações, o critério da culpa pelo do risco provocado pela atividade desenvolvida da qual resultou o dano, corolário dos princípios da solidariedade social e da justiça distributiva.

fls.12



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

No atual Código Civil, verificam-se elementos da Teoria do Risco nos arts. 927 e 944. A Teoria do Risco sofreu, ao longo do tempo, modificações, adaptações e críticas que resultaram nos seguintes desdobramentos: **a) RISCO INTEGRAL**: é o agente causador quem suporta os prejuízos decorrentes dos danos, independentemente de culpa. Suficiente é o nexo causal entre o dano e determinado fato. Esta teoria se aplica, no direito brasileiro na responsabilidade do Estado, (art. 37, § 6º, da CF); **b) RISCO PROVEITO**: aquele que se aproveita de um fato causador de dano, obriga-se a repará-lo conforme o apotegma latino ubi emolumentum, ibi onus. Na seara trabalhista, aquele que tira proveito da atividade de risco (que tem os lucros) deve responder pelos eventuais danos ocorridos, sem o questionamento restrito da culpabilidade; **c) RISCO CRIADO**: fruto de críticas à teoria do risco proveito, a obrigação de indenizar advém do risco criado pela atividade desenvolvida pelo agente. Aquele que produz atividade, ainda que lícita, mas que representa riscos, deve assumi-los. Essa teoria foi assumida pela legislação pátria, no parágrafo único do art. 927 do Código Civil; **d) RISCO PROFISSIONAL**: direciona a responsabilidade não somente às empresas com atividade de risco mas sim a todo o empregador, que será responsabilizado independentemente de culpa. De outro lado, toda a sociedade se beneficia dos bens e empregados gerados pela atividade empresarial, motivo pelo qual, no Brasil, a Seguridade Social suporta, junto com o empregador, parte da carga reparatória dos danos por meio do SAT (art. 7º, XXVII da CF).

Convivem, assim, lado a lado, dois regimes de responsabilidade: a responsabilidade civil subjetiva, do art. 186, do Código Civil, baseada na culpa (no ato ilícito), e as normas reguladoras da responsabilidade objetiva (art. 927 e 944 do mesmo diploma legal).

fls.13



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

O caso em análise é denexo causal não presumido, pois não se trata de evento cuja ocorrência verifica-se nesta ou naquela determinada profissão. O risco de que trata o parágrafo único do art. 927 do Código Civil é aquele específico da atividade desenvolvida. No caso em tela, as atividades de auxiliar de produção não representam risco específico para a ocorrência em questão. Ilustra a solução adequada para o deslinde do feito a lição de Sebastião Geraldo Oliveira Leciona (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional - 1ª ed. - p. 95):

"Todos nós que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade. Nesse sentido a diretriz aprovada na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, indica um interessante caminho de interpretação:

Enunciado 38 - Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Aplicável ao caso, portanto, a responsabilidade subjetiva que requer a prova do ato ilícito, do nexo causal e do dano.

Sobre a responsabilidade civil, transcrevem-se as seguintes lições doutrinárias:

"Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano porque o agente procedeu contra o direito" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil de acordo com a Constituição de 1988. 5. ed, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 75)

"A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não se pode existir sem a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 420).

O art. 19 da Lei 8.213/91, todavia, dispõe que *"acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa"*.

É verdade que os fatos ensejadores da presente ação são incontroversos: o sr. Fábio Junior Alves Vieira, então companheiro da Reclamante e empregado da Reclamada foi vítima de homicídio praticado pelo sr. Gabriel Lopes Moura também empregado da Reclamada (sentença condenatória criminal - fls. 352/356). O relatório pormenorizado da CIPA, com oitiva de testemunhas e a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual dão conta de que o sr. Gabriel, no dia 13/12/2011, desferiu golpes de faca no sr. Fábio que veio a falecer no mesmo dia (Boletim de Ocorrência fls. 318/319; Ata da CIPA fl. 325; depoimentos prestados durante o inquérito policial fls. 332/336).

Nas hipóteses de exclusão da causalidade os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São fatores que rompem o liame causal e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio.

É possível definir "risco" como a localização de um evento especificamente considerado no campo das probabilidades, ou seja, qual a probabilidade de um determinado evento vir ou não a ocorrer.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

Toda a atividade humana envolve riscos quando aos mais diversos eventos e nos mais diferentes níveis de probabilidade.

No mundo do trabalho não é diferente. Aquele que empreende assume riscos das mais variadas ordens ao dedicar-se a sua atividade produtiva. Dentre eles está o risco quanto à ocorrência de acidentes de trabalho (em sentido amplo).

Nessa seara há riscos cujas consequências não será possível evitar e sobre elas não se configurará o nexo de causalidade sob uma perspectiva jurídica, ou seja, não será possível realizar um juízo de imputação sobre o empregador. Há outros riscos, todavia, para os quais entende-se que o empregador responderá pelos eventuais danos. Isso porque tais riscos fazem parte da própria atividade desempenhada pelo empregado. No caso em tela não é possível dizer que a atividade econômica do Reclamado, tampouco os misteres desenvolvidos pelo de cujus envolvessem risco de sofrer homicídio praticado por colega seu.

No caso em tela, o marido da Reclamante foi agredido por um colega de trabalho em situação que foge totalmente ao espectro de atuação da Reclamada o que já é suficiente para romper o liame causal. A esse respeito a prova oral produzida nos presentes autos foi a seguinte (fls. 430/431):

**testemunha Diana Leitão da Cruz** "1 - conhecia de vista o Sr. Gabriel e sabia por boatos, comuns no bairro, que o mesmo era violento; 2 - conheceu a esposa do Sr. Gabriel e também soube que a mesma reclamava do comportamento do mesmo; 3 - sabe, por ouvir dizer, que o Sr. Gabriel era usuário de drogas; 4 - sabe por ouvir dizer o Sr. Gabriel tentou matar uma pessoa no supermercado Muffato; 5 - nunca ouviu comentários sobre o Sr. Fábio, apenas o via sempre acompanhando a esposa; 6 - nunca viu pessoas relacionadas à ré indo até o bairro, à casa da inventariante; 7 - a inventariante ainda mora no bairro e reside com a  
fls.16





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

1ª TURMA

CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023

TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)

mãe e a filha; 8 - a mãe da inventariante é cadeirante; 9 - não sabe dizer se a inventariante ou sua mãe possuem alguma fonte de renda; 10 - não sabe a idade da filha da inventariante. Nada mais. Perguntas pelo patrono do réu: 1 - registra-se, a pedido do patrono da ré, que no item 8 a depoente já havia respondido que a mãe da inventariante é cadeirante, antes mesmo do questionamento do Juízo".

**testemunha Marcelo Francisco da Silva** " 1 - o depoente, que ainda trabalha para a ré, foi admitido em 14.11.2011; 2 - confirma que presenciou o fato ocorrido com o "de Cujus", e ratifica os termos do depoimento prestado perante a autoridade policial, conforme fls 332-333. Nada mais. Perguntas pelo patrono do réu: Inquirida respondeu que: 1 - nunca presenciou qualquer discussão na empresa entre o "de Cujus" e o Gabriel; 2 - o Gabriel havia entrado na empresa há cerca de 15 dias antes do fato, sendo que tanto o "de Cujus" quanto o Gabriel entraram praticamente no mesmo dia, não sabendo especificar se foi no mesmo dia e em que dia isso ocorreu; 3 - não conhecia Gabriel antes de o mesmo entrar na empresa; 4 -no geral, o Gabriel era uma pessoa normal, não era nervoso, mas certa vez presenciou uma pequena discussão entre ele e o Jeremias, na ocasião, o Gabriel irritou-se com brincadeiras e manifestou que não queria mais aquele tipo de coisa; 5 - era comum a prática de brincadeiras entre os empregados, sendo uma forma de se entrosarem; 6 - essas brincadeiras, geralmente, envolviam situações relacionadas à atividade, levantamento de sacos pesados, sendo que um tirava "sarro" do outro em face de não conseguir dar conta do peso; 7 - após a discussão do Gabriel com o Jeremias todos diminuíram a intensidade das brincadeiras e evitavam dirigir brincadeiras ao Gabriel; 8 - antes do crime o depoente nunca presenciou qualquer desentendimento entre o autor do fato e a vítima; 9 - autor do fato e vítima tinham uma relação normal entre colegas de trabalho, não eram inimigos, mas também não eram amigos íntimos; 10 - nunca percebeu qualquer indício que fizesse crer que o Gabriel era usuário de drogas, nem havia este boato; 11 - no dia do crime o Gabriel chegou atrasado, mas não demonstrou nada de anormal em seu comportamento, trocou-se e foi trabalhar; 12 - no ambiente de trabalho sempre há uma faca, que é utilizada para desamarrar a sacaria, que vem colada em fitas em um bag, ainda hoje há essa faca no local devido à necessidade; 13 - a faca, no dia do fato, estava colocada sobre uma serra elétrica, que era utilizada para cortar os palets e esse local ficava distante 10 metros do local em que estavam trabalhando; 14 - esta faca utilizada no trabalho foi a mesma utilizada pelo condenado na prática de seu crime; 15 - os presentes tentaram, na medida de suas possibilidades, impedir o criminoso de praticar o ato, o depoente, inclusive, afirma que desferiu um golpe "voadora" no Gabriel, mas o mesmo foi inefetivo, seria difícil impedi-lo, nos termos do depoente, porque todos estavam com medo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

se atirar na frente da faca, seria difícil conter um sujeito armado; 16 - nunca presenciou, em momento anterior ao crime e mesmo após o crime, qualquer outra briga no local de trabalho. Nada mais. Perguntas pelo patrono do autor: Inquirida respondeu que: 1 - não havia câmera de segurança no local do crime; 2 - o empregado passa por um processo de entrevista com psicólogo antes de entrar na empresa, mas não há exigência, pelo que sabe, de exame de sanidade mental; 3 - a empresa costuma pedir ficha de antecedentes criminais de seus empregados; 4 - não sabe dizer se a empresa exclui do processo de contratação quem possui antecedentes criminais; 5 - a empresa não autoriza expressamente a prática de brincadeiras no local de trabalho; 6 - a conduta do supervisor, quando via brincadeiras era no sentido de advertir verbalmente a fim de que evitassem os excessos, mas a empresa nunca proibiu formalmente essa espécie de conduta; 7 - o supervisor Adriano atendeu à ocorrência imediatamente após o fato, mas não estava presente no momento do fato; 8 - a empresa, após o fato, passou a investir mais em segurança, colocando seguranças para circularem em todos os setores e realizando maior número de revistas na entrada dos trabalhadores, elementos que já existiam mas sem a atual frequência; 9 - o "de Cujus" era uma pessoa boa de se conviver; 10 - o depoente tinha maior convivência com o "de Cujus". Nada mais.

**testemunha Eva Maria Santana Caetano** "1 - a depoente trabalha na empresa desde 11/2009, sempre como técnica de enfermagem do trabalho; 2 - a depoente socorreu o "de Cujus" logo após o crime; 3 - a empresa possuía, no momento do fato, ambulância própria e, de imediato, colheram a vítima e a levaram ao atendimento médico. Nada mais. Perguntas pelo patrono do réu: Inquirida respondeu que: 1 - a empresa possui ambulatório para a prestação de primeiros socorros. Nada mais. Perguntas pelo patrono do autor: Inquirida respondeu que: 1 - a depoente, após cada acidente, faz um relatório descrevendo o fato e os procedimentos, acha que esse relatório vai para a pasta do empregado; 2 - até onde sabe não havia o uso de facas no setor de trabalho da vítima. Nada mais".

Dessarte, ainda que se cogitasse da aplicação das teorias que enunciam a prescindibilidade da culpa a Reclamada não poderia ser responsabilizada.

É verdade que pelo art. 932, III do Código Civil o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

empregador é responsável pelos atos de seus empregados, no entanto, tais atos devem ser cometidos em razão do trabalho ou no exercício de suas atribuições. Essa não é a situação que se afigura nos presentes autos porque a discussão entre o de cujus e o sr. Gabriel ocorreu **durante a prestação de serviços**, todavia, com **motivação totalmente alheia à prestação de serviços** já que iniciaram uma discussão após provocações de conotação sexual e chacotas de parte a parte. A esse respeito anotamos a lição de Sebastião Geraldo Oliveira (2014, p. 98):

"O Código Civil de 2002 superou a hesitação do Código anterior e estabeleceu, sem deixar margem a dúvidas, que o empregador responde pelos atos dos seus empregados, serviços ou prepostos desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III) (...)"

Assim, ainda que admitida a possibilidade de responsabilidade objetiva da empregadora, deve-se cuidar de ato culposo e jamais doloso do empregado, mormente quando fundado em disputas pessoais e provocações mútuas entre empregados e que não se relacionavam com a prestação de serviços em si. A tese da Reclamanda de que o autor do homicídio era pessoa de má índole e que desse fato a Reclamada tinha conhecimento não são suficientes para que se incluísse tal circunstância no conceito de risco aqui considerado. No caso em tela, diga-se essa condição sequer ficou provada, pois a primeira testemunha sra. Diana Leitão da Cruz sequer foi empregada da Reclamada, tecendo afirmações frágeis e que não encontram consonância com o restante do conjunto probatório.

As circunstâncias do caso em tela não ensejam a responsabilização da Reclamada porque claramente rompido o nexo de causalidade pela verificação de ato de terceiro que se constitui em caso fortuito externo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

Sebastião Geraldo Oliveira (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional - p. 161) explica que:

"O estudo do nexo de causalidade no âmbito da responsabilidade civil em geral abrange enorme variedade de danos e a busca da identificação do lesante para constatar a ligação deste com o prejuízo causado, de modo a viabilizar as reparações cabíveis. (...)

Numa sequência lógica, o exame da causalidade deve ser feito antes da verificação da culpa ou do risco da atividade, porquanto poderá haver acidente onde se constata o nexo causal, mas não a culpa do empregador; todavia, jamais haverá culpa patronal se não for constatado o liame causa do dano com o trabalho".

Questiona-se, porém, se o caso fortuito pode afastar a responsabilização objetiva fundada no risco da atividade do empregador e, em caso afirmativo, em que termos ou em que medida.

Em seu conceito mais tradicional o caso fortuito e a força maior são excludentes de responsabilidade civil porque não há nexo causal direto entre evento e dano. Sebastião Geraldo Oliveira (p. 183) adverte, todavia, que *"é preciso avaliar se o empregador, pelo que ordinariamente acontece, dentro da razoabilidade e do estágio atual da tecnologia, poderia adotar medidas preventivas que teriam evitado o acidente ocorrido"*.

Octávio Bueno Magano já advertia (Lineamentos de Infortunistica p. 46) que: *"O caso fortuito e o de força maior constituem, em princípio, causas excludentes da obrigação de indenizar. Não é, porém, o que ocorre em infortunistica. O caso fortuito deixou de acarretar a liberação do devedor com a própria implantação da teoria do risco. (...) A força maior, consoante o entendimento dominante na doutrina, só libera o devedor quando não guarde nenhuma relação com o trabalho"*.

fls.20



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

1ª TURMA

CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023

TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)

É necessário analisar se determinada atividade está sob o espectro de possibilidade de prevenção do empregador para então concluir se essa atividade faz ou não parte do risco do empreendimento. Caso o risco seja inerente, fala-se em fortuito interno, daí a relevância da distinção entre esse e o fortuito externo para a atribuição de responsabilidade.

O fortuito interno relaciona-se com o fato ligado à coisa ou atividade desenvolvida, logo, está na esfera do risco da atividade e, por essa razão, aquele que o criou responde pelos prejuízos que daí se originarem.

**Já no caso de fortuito externo a atividade é estranha ao risco, por ele não é abrangida ou dele não faz parte.** Aqui sim cogita-se da exclusão de responsabilidade do agente, ainda que a atividade seja de risco.

Por tal ótica, deixa-se de investigar sobre a relação direta entre o ato do agente e o dano da vítima e sim se o dano pode ser atribuído ao risco da atividade do agente.

A esse respeito o c. TST assim tem se manifestado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES NA EMPRESA. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. CASO FORTUITO INTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos autores da ação de indenização, mantendo a sentença de improcedência do pedido de condenação da NOVACAP e TERRACAP ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à família da vítima. Concluiu a Corte de origem pelo "afastamento das premissas atrativas dos arts. 927, parágrafo único, e 734 do CCB, exatamente pela presença do chamado caso fortuito externo, também denominado de

fls.21



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

1ª TURMA

CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023

TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)

força maior". 2. Ocorrida a morte do trabalhador enquanto esse cumpria atividade de risco em uma das reclamadas e não demonstrada ruptura do nexos causal, tem-se como configurada a possibilidade de incidência do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, consagrador da responsabilidade objetiva do empregador e daquele que a esse se equipara. 3. Em face de potencial violação ao artigo 927, parágrafo único, do CC, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCARGA ELÉTRICA ATMOSFÉRICA (RAIO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CASO FORTUITO EXTERNO

1. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, presentemente, reconhece que não há antinomia ou incompatibilidade em se admitir, de um lado, que a responsabilidade patronal por dano moral e/ou material advindo de acidente de trabalho, em regra, é subjetiva (baseada na culpa ---- inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal), e, por exceção, se o infortúnio sobrevier em atividade de risco, essa responsabilidade independe de culpa do empregador (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

2. A doutrina e a jurisprudência, inclusive a Súmula nº 479 do STJ, diferenciam caso fortuito interno de caso fortuito externo, os quais, conquanto semelhantes no tocante à imprevisibilidade e à inevitabilidade, distinguem-se em relação ao fato de que o primeiro correlaciona-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo agente causador do dano, ao passo que o segundo revela-se estranho a essas atividades, o que ocorre, em geral, com os fenômenos da natureza.

**3. Caso em que se discute a responsabilidade civil do empregador pela morte do empregado em virtude de descarga elétrica atmosférica (raio) que o atingiu no local da prestação de serviços. A peculiaridade do caso concreto, expressamente consignada no v. acórdão regional, consiste no fato de que, no momento em que sobreveio a descarga elétrica atmosférica (raio) no canteiro de obras, o empregado não se encontrava no exercício de suas atividades. Ao contrário, em virtude da chuva que caía, os empregados abrigaram-se em um contêiner. Então, o de cujus e outros empregados resolveram deslocar-se para o prédio dos sanitários quando ocorreu o sinistro fatal.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

4. Desse modo, o caso fortuito que, infelizmente, acarretou a morte do empregado não guarda correlação com as atividades empresariais, classificando-se, assim, como externo, num contexto em que os empregados, especialmente os eletricitas, pararam de trabalhar e abrigaram-se durante o período de chuva com risco de descargas elétricas atmosféricas, o que infelizmente se deu na espécie.

5. Recursos de revista conhecidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, providos.

Processo: RR - 118900-95.2005.5.17.0121 Data de Julgamento: 12/06/2013, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/08/2013.

Em semelhante sentido também decidem os Tribunais

Regionais:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FATO DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - Comprovado que o acidente decorreu de fato imprevisível e inevitável por culpa exclusiva de terceiros, que não poderia ter sido controlado pelo empregador, não é imputado a este a sua causa. Evento que se afigura como fato de terceiro, hipótese de exclusão de nexo de causalidade, por aplicação analógica do disposto nos arts. 12, § 3º, inc. III e 14, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). (TRT 12ª R. - RO 02497-2009-054-12-00-3 - 3ª C. - Relª Lourdes Dreyer - DJe 30.11.2010)v87

ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. Evidenciado que os disparos por arma de fogo que levaram ao óbito do empregado, ainda que tenham por autoria colega de trabalho, não possuem relação com suas atividades laborais, descaracterizado o dever de indenizar. Posto isso, **mantém-se** a r. sentença. 0001241-66.2011.5.04.0202 RO - TRT 4ª Região - 8ª Turma - Relator Desembargador JURACI GALVÃO JÚNIOR.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

### **III. CONCLUSÃO**

fls.23



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**1ª TURMA**

**CNJ: 0000822-89.2013.5.09.0023**

**TRT: 00831-2013-023-09-00-9 (RO)**

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS RECLAMANTE**, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

**PAULO RICARDO POZZOLO**  
DESEMBARGADOR RELATOR

+++